



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600641-81.2024.6.21.0008 - Ação de Investigação Judicial Eleitoral

Procedência: 008ª ZONA ELEITORAL DE BENTO GONÇALVES

Recorrente: AUGUSTO MOLLER ESTIVALETE

Recorrido: DIOGO SEGABINAZZI SIQUEIRA

Relator: DES. FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

RECURSO ELEITORAL. AIJE JULGADA IMPROCEDENTE. ALTERAÇÃO DE INFORMAÇÕES NO SITE DO MUNICÍPIO. FATO SEM GRAVIDADE SUFICIENTE PARA IMPLICAR A CASSAÇÃO DO MANDATO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Exmo. Relator,

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por AUGUSTO MOLLER ESTIVALETE contra sentença que **julgou improcedente** ação de investigação judicial eleitoral ajuizada em face de DIOGO SEGABINAZZI SIQUEIRA, candidato **eleitos**¹ Prefeito de Bento Gonçalves.

¹ <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/SUL/RS/2045202024/210002187539/2024/85413>.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A inicial descreveu que o Prefeito alterou dados do site do Município no dia 25.09.24, excluindo a informação de que Sidgrei A. Machado Spassini era Procurador-Geral de Bento Gonçalves, porém mantendo a frase “Publicado em 17/05/2024”, “com claro intuito de ludibriar o juízo, ocultar crime, esconder interesses pessoais”. (ID 45756863)

A sentença julgou **improcedente** a ação porque, em síntese, “**o contexto fático e probatório é insuficiente para demonstrar o cometimento de improbidade administrativa, que pudesse ensejar condenação à penalidade de cassação do registro ou diploma**, com fundamento no art. 22, caput e incs. XIV e XVI, da LC n. 64/90.”. (ID 45756889)

Inconformado, **o recorrente reitera os argumentos trazidos na inicial**, destacando que “exonerado ou não, o Site da Prefeitura foi adulterado e retirado informações de forma indevida, pois se Vossas Excelências se aterem, a data da modificação permanece a mesma, dia 17/05/2024, tornando grave a adulteração”, motivos pelos quais pugna pela reforma da sentença para que seja julgada procedente a demanda. (ID 45756893)

Com contrarrazões (ID 45756897), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão ao recorrente, **merecendo integral confirmação a judiciosa e bem fundamentada sentença.**

Dispõe o art. 22 da LC nº 64/90:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar **uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social**, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: (...)

No caso concreto, o recorrente sustenta a ocorrência de ato de improbidade administrativa, sem imputar claramente ao administrador público a prática de uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou de autoridade. A “fraude” que motivou o ajuizamento da ação foi a retirada do nome e foto de Sidgrei Spassini como Procurador-Geral do Município de Bento Gonçalves do *site* da prefeitura em 25/09/2024 sem alteração da data da publicação original, que ocorrera em 17/05/2024. Trata-se de **mera alteração de página na internet, sem relevância para demonstrar o que configuraria a irregularidade relevante relacionada** - continuar atuando como Procurador-Geral do Município e como advogado do candidato. A suposta indução a erro dos leitores da página é desprovida de consequências jurídicas relevantes, dado que a mera informação na



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

página da internet não é prova suficiente da irregularidade. Ademais, o usual é que tais alterações sejam feitas por profissionais ligados à Comunicação Social da Prefeitura, sendo pouco provável que a alteração tenha sido feita pelo Prefeito ou com o intuito de fraudar sustentado pelo recorrente.

Ademais, como bem fundamentou o magistrado, a **conduta descrita não possui gravidade suficiente para ensejar a consequência da cassação do mandato que é pedida na ação**, mormente porque ele **não possuía mais vínculo com a Administração a partir de 1º.08.24**, na linha acertadamente adotada na sentença:

(...) Todavia, diante da documentação apresentada pelos investigados, restou comprovado que o Procurador Geral foi exonerado em 01 de agosto de 2024, conforme Portaria n. 100.938/2024, devidamente publicada no Diário Oficial (ID 124386340 e ID 124386341), não possuindo mais qualquer vínculo com a Administração Municipal a partir desta data.

(...)

O fato de o site do Município não ter sido atualizado antes da primeira AIJE ajuizada pelo mesmo autor, para que fosse excluído o investigado Sidgrei como Procurador-Geral, não invalida sua exoneração, através de Portaria publicada no Diário Oficial. Além disso, como já referido na AIJE julgada na data de ontem, entre as mesmas partes, não restou comprovado, pelo autor, a prática de qualquer ato, por Sidgrei, na condição de Procurador Geral do Município, em processos judiciais, desde a data da exoneração do cargo.

A procedência dessas ações subverte o resultado das urnas, como manifestação da soberania popular, pelo que só se justifica quando a irregularidade



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

efetivamente comprometeu de modo relevante a regularidade do pleito ou a igualdade entre os candidatos. Não é esse, evidentemente, o caso da irregularidade apontada.

Nesse contexto, **não merece acolhida** a pretensão recursal por essa Egrégia Corte Regional.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 18 de dezembro de 2024.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN